



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722585/2017-97
ACÓRDÃO	2202-011.400 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MATADOURO E FRIGORÍFICO PALADAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

INCONSTITUCIONALIDADE.NÃO CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na Impugnação ou na Manifestação de Inconformidade e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas oportunamente ou que não tenham sido levantadas pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas pela Autoridade Julgadora revisora por se tratarem de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

SUB-ROGAÇÃO. FUNRURAL. FATO GERADOR POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256, DE 2001. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.606, DE 2018.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 39, §4º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 (Parecer SEI Nº 19443/2021/ME).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e da impossibilidade de realização de recolhimento em decorrência de decisão judicial e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento com relação à exigência de SENAR.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 20 a 25, trata-se dos Auto de Infração, lavrados em nome da empresa acima identificada:

- Al Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, fls. 2 a 11, no valor de R\$ 8.468.769,34, no qual foram lançadas contribuições previdenciárias, incidentes sobre comercialização da produção rural de produtor pessoa física (2%) e o correspondente GILRAT (0,1%).

- Al Contribuição para outras entidades e Fundos, fls. 12 a 17, no valor de R\$ 806.549,32, no qual foram lançadas contribuições ao SENAR incidentes sobre comercialização da produção rural de produtor pessoa física (0,2%).
- Período: 01/2014 a 11/2015 Conforme o relato fiscal, tem-se o seguinte, em resumo:

<1>a autuada não é optante pelo regime de tributação SIMPLES;

<2>foi apurado que o contribuinte não informou, nem recolheu contribuições previdenciárias sobre a aquisição, diretamente de pessoas físicas, de animais para abate (sub-rogação), fundada no artigo 25, I da Lei 8.212/91;

<3> em decorrência, tampouco apurou as contribuições devidas para financiamento das prestações por acidente de trabalho GILRAT e as contribuições ao SENAR, devidas por conta do artigo 25, II da Lei 8.212/91 e do artigo 6º da Lei 9.528/97;

Ademais, o Fisco registrou que há discussão em juízo, na ação nº 2008.38.14.000211-4/MG, do TRF 1ª Região, a contribuição de 2,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991).

Além disso, conforme relação fornecida pelo sujeito passivo anexa, dos vendedores de bovinos e suínos (pessoa física) que se encontravam e ainda se encontram sob o pálio de decisão judicial desobrigando-os de pagar e de reter a mencionada contribuição.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, no dia 30/03/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 718.874, com repercussão geral, tendo os Ministros do STF decidido ser constitucional a contribuição previdenciária, conhecida como FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Dessa forma, este processo deverá ter sua exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151 da Lei 5.172/1966, CTN – Código Tributário Nacional.

Cientificada em 15/01/2018 (AR de f. 358), a Autuada apresentou impugnações (fls. 659 a 669 e 677 a 683), em 08/02/2018, nas quais alegou, em síntese:

I- ilegalidade das exigências do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 acima, uma vez que o artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, ratificado pelo RE 718.874/RS;

II- inconstitucionalidade da previsão legal que criou o SENAR;

III- a multa de 75% aplicada revela-se ainda, confiscatória, ofendendo também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Sobreveio o acórdão nº 11-60.360, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

TRIBUTO. MULTA. PRINCÍPIOS. APRECIAÇÃO VEDADA.

O emprego dos princípios constitucionais não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir tributos/ multas expressos na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS (SENAR). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

Legítima a cobrança de contribuições sobre a aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 694)

Cientificada em 20/09/2018 (fl. 708), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que 19/10/2018 (fls. 711-724) em que alega:

- Não existe lei que obrigue a Recorrente a recolher as contribuições por sub-rogação;
- Há inconstitucionalidade na base de cálculo da contribuição ao SENAR;
- Havia impedimento de se proceder aos descontos em decorrência de ação judicial.

Após a interposição do Recurso Voluntário a Recorrente apresentou manifestação em 22/10/2018 em que pede a juntada de uma decisão proferida em processo envolvendo a JBS S/A (fl. 743).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário, pois é tempestivo, mas deixo de conhecer da alegação de inconstitucionalidade na base de cálculo da contribuição ao SENAR em razão do óbice previsto na Súmula CARF nº 2.

Além disso, deixo de conhecer do argumento relativo à impossibilidade de ter realizado os recolhimentos das contribuições por força de decisão judicial, eis que não foi matéria tratada na impugnação e enfrentada pela DRJ.

Assim, resta apenas a análise da existência de obrigação legal da Recorrente de recolher, por sub-rogação, à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (FUNRURAL) e ao SENAR.

Com relação à contribuição ao FUNRURAL, como bem destacou a DRJ, o STF já de manifestou acerca da inconstitucionalidade da exigência por sub-rogação para fatos geradores ocorridos em período anterior à edição da Lei nº 10.256, de 2001, questão que não afeta os lançamentos realizados com base na Lei nº 10.256, de 2001.

Esse entendimento, inclusive, veio a ser cristalizado na Súmula CARF nº 150, conforme redação abaixo:

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Desta forma, considerando que o fato gerador ocorreu em momento posterior a 2001, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Não obstante, a mesma sorte não socorre à contribuição ao SENAR, dado que há impossibilidade de se adotar como fundamento legal o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Isso, pois neste caso, por se tratar de fato gerador anterior a 2018, há a necessidade de aplicar o Parecer SEI Nº 19443/2021/ME que incluiu a matéria em lista de dispensa para contestar e recorrer, nos termos da ementa abaixo:

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 39, §4º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, 55º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Dessa forma, entendo por dar provimento a este capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da alegação de inconstitucionalidade e com relação à impossibilidade de realização de recolhimento em decorrência de decisão judicial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial procedência com relação à exigência de SENAR.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura